



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007827-53.2024.8.26.0509, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOAO KLEBER DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0007827-53.2024.8.26.0509

Agravante: João Kleber dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEC nº: 0007986-29.2020.8.26.0026

Origem: DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba

Voto nº: 5.643

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENAS. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE REFORMA DA R. DECISÃO QUE INDEFERIU A REMIÇÃO DE PENAS AO SENTENCIADO EM VIRTUDE DA PARCIAL APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. NÃO ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO ABORDADAS NA PROVA. EXEGESE DA RESOLUÇÃO Nº 391/21 DO CNJ, CONJUGADA COM A PORTARIA Nº 179/14 DO INEP. SENTENCIADO NÃO ATINGIU A NOTA MÍNIMA EM CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS – 419,1 – E EM LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS – 449,6. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **João Kleber dos Santos** contra a r. decisão judicial proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Camila Paiva Portero, do DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba, que indeferiu o pleito de remição de pena pela parcial aprovação no Exame Nacional Ensino Médio – ENEM (págs. 24/25).

Irresignado, recorre o condenado buscando a

reforma do r. *decisum*, para que seja concedida a remição de 60 (sessenta) dias de pena, em razão da sua aprovação em três áreas do conhecimento no ENEM, nos termos da Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (págs. 01/11).

O recurso foi contrariado (págs. 29/32), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 33) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 49/52), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, depreende-se dos autos que o agravado formulou, na origem, pedido de remição de penas em virtude da aprovação parcial no ENEM realizado no ano de 2023 (págs. 198/204 do PEC).

Após o oferecimento da r. manifestação ministerial (págs. 219/220 do PEC), sobreveio r. decisão judicial **indeferindo** o pleito defensivo, assim fundamentada (págs. 24/25).

“Vistos.

Páginas 254/255: Trata-se de pedido de remição com base na suposta aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.

O Ministério Público manifestou-se à página 220.

É o relatório. Decido.

Respeitado entendimento da defesa, o pedido não merece acolhimento.

O direito à remição que ora se discute aplica-se aos presos que

estudam por conta própria e obtém aprovação nos exames que certificam a conclusão de ensino médio.

Portanto, o reconhecimento do instituto da remição, no caso de aprovação no ENEM, visa prestigiar o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena.

De acordo com o previsto na Portaria INEP nº 179 de 28 de abril de 2014, os requisitos necessários para aprovação no Enem são: atingir mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento e 500 pontos na redação.

Nesse sentido já decidiu o E. TJSP: Agravo em Execução Penal. Remição de pena pelo estudo. Ausente nota mínima nas áreas de conhecimento do exame ENEM. Inteligência do art. 126 da Lei de Execução Penal e Recomendação 44 do CNJ. Reeducando reprovado em áreas de conhecimento. Aprovação parcial. Ausência de amparo legal. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000707-21.2022.8.26.0026; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

Conforme documento de página 255, sentenciado obteve pontuação abaixo de 450 em 2 das quatro disciplinas objetivas. Portanto, o sentenciado não foi aprovado no Enem.

Ante o exposto, indefiro o presente pedido com relação ao sentenciado Joao Kleber dos Santos, MTR: 933220-6, RG: 49.906.604, RJI: 181747517-10, recolhido no(a) Penitenciária "Osiris Souza e Silva" - Getulina".

Feitas tais considerações, em que pese a irresignação defensiva, a r. decisão impugnada não comporta reforma.

Com efeito, o artigo 126, § 2º, da LEP, com a

redação dada pela Lei nº 12.433/11, estabelece que:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”.

Outrossim, com a finalidade de regulamentar o direito à remição de pena e reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional – estimulando, assim, o processo de reintegração social –, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/21, que, em seu artigo 3º, p. ú., estabelece que:

“Art. 3º, parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifos nossos).

Portanto, conclui-se que o texto da Resolução em referência menciona expressamente que a remição da pena está condicionada à **aprovação** no ENEM, e não à mera realização do exame.

E estabelecidas tais premissas, anoto que a Portaria nº 179/14 do INEP prevê os seguintes requisitos para a **aprovação** no ENEM:

“Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.”
(grifos nossos).

Dito isto, analisando-se a documentação juntada à pág. 19, conclui-se que o sentenciado **não foi aprovado no ENEM**, posto que não atingiu a pontuação mínima necessária em cada uma das áreas de conhecimento do exame, tendo alcançado: **1) Ciências da Natureza e suas Tecnologias – 419,1**; **2) Ciências Humanas e suas Tecnologias – 538,9**; **3) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias – 449,6**; **4) Matemática e suas Tecnologias – 506,5**; e **5) Redação - 600**, de modo que não era cabível a concessão da benesse.

Nesse sentido, aliás, a orientação predominante

nesta E. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução - R. decisão que indeferiu pedido de remição da pena formulado com base em aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - Recurso Defensivo pugnando pela concessão parcial da benesse - Impossibilidade - Sentenciado que não atingiu nota mínima para a aprovação nas Áreas de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; e Matemática e suas Tecnologias (Portaria INEP nº 179/2014) - Requisito da aprovação não preenchido (art. 3º, § único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ) - Inviável a remição pretendida - r. decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0003497-59.2024.8.26.0041, Relator (a): Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/06/2024) *(grifos nossos)*.

“Agravado em Execução: deferimento de remição de pena pela “aprovação parcial” no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Recurso: Ministério Público. Remição: art. 126, I, e § 5º, Lei 7.210/1984; art. 3º, Resolução/CNJ 391. Aprovação em apenas 1 das 4 áreas de conhecimento e pontuação insuficiente em redação: Desempenho insuficiente (Portaria nº 147/2008 do INEP). Remição indevida. Recurso provido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0004131-03.2024.8.26.0996, Relator (a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 18/07/2024) *(grifos nossos)*.

“Para aprovação no ENEM, deve o candidato atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e, ainda, 500 pontos na redação, nos termos da Portaria MEC nº 10/2012 e da Portaria INEP nº 179/2014. (...) No caso dos autos, o agravado, apesar da nota satisfatória na redação e demais áreas do conhecimento, não obteve a pontuação mínima em Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (419,7) e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remissão pelo estudo.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0005368-72.2024.8.26.0996, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 31/07/2024) *(grifos nossos)*.

Portanto, o condenado não foi aprovado no ENEM, de maneira que se impõe a manutenção da r. decisão judicial impugnada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que afastou o pleito de remição pela parcial aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora